



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.003292/2001-53
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.216 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA SERRA GRANDE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/07/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000

JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS TEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não incide juros de mora sobre parcelas de valores depositados judicialmente tempestivos, mantém-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3403-002.770, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que,

por unanimidade de votos, não conheceu o recurso voluntário quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, deu provimento parcial para excluir os juros de mora em relação à parcela do crédito tributário coberta por depósitos judiciais, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/07/1999 a 31/12/1999,
01/01/2000 a 31/12/2000*

*AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.
RENÚNCIA.*

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

*MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA.
VIABILIDADE.*

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Súmula CARF nº 48).

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS
SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.*

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, das provas não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

*FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO
PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.*

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas solicitadas, visando à comprovação dos créditos alegados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/07/1999 a 31/12/1999,
01/01/2000 a 31/12/2000*

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. (Súmula CARF n.º 4)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. POSSIBILIDADE.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, quando não existir depósito no montante integral. (Súmula CARF n.º 5)”

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando contradição entre a decisão e seus fundamentos, sendo apreciados pela turma *a quo*, que consignou no acórdão 3403-002.986 a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/07/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONCLUSÃO DO VOTO. RESULTADO DO JULGAMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA.

O vício de contradição que enseja a abertura da via recursal dos declaratórios refere-se à diferença entre o fundamento condutor do decisum e o resultado do julgamento e deve ser sempre constatável na própria decisão embargada.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão na parte que afastou a exigência dos juros de mora sobre os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, trazendo, entre outros, que se o valor não foi depositado integralmente, segundo as normas tributárias vigentes, é inquestionável a aplicação pela autoridade fiscal de juros de mora sobre todo o tributo lançado.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, que trouxe, entre outros, que interpretando a Súmula CARF 5, o depósito do valor do crédito exclui o acréscimo dos juros de mora até a força do montante depositado, devendo ser cancelado o acréscimo de juros sobre a parcela depositada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Quanto à lide trazida em recurso, recorro que essa turma já apreciou essa matéria – o que, peço licença para citar o acórdão 9303-007.539, que consignou a seguinte ementa através do voto vencedor do ilustre conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL.

Comprovada a existência de depósito judicial anterior à lavratura do auto de infração, exclui-se do lançamento os juros de mora e a multa de ofício até o montante garantido pelos depósitos. ”

O que, nesse sentido, trouxe o ilustre conselheiro:

[...]

Tendo em vista a existência dos depósitos mensais, adoto a razão de decidir do acórdão recorrido, pois não vejo infração à Súmula CARF nº 5 neste caso.

Diante das considerações expressas no presente voto, sobre os efeitos dos depósitos judiciais e extrajudiciais, é de se concluir que, no lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa por depósitos judiciais, além de não ser cabível o lançamento da multa de ofício, também os juros de mora não podem ser exigidos.

Esse entendimento é corroborado pelo ensinamento de Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., 2001, Ed. Forense, pág. 682):

"A mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei.

Como os depósitos são administrados pelo Poder Público, a ele incumbe prover a sua atualização monetária. O depósito, dependendo do desfecho da lide, resolve-se em devolução (vitória do sujeito passivo da obrigação tributária) ou em conversão em renda (vitória do sujeito ativo da obrigação)."

Assim sendo, de acordo com o inciso II do art. 151 do CTN, somente o depósito do montante integral do crédito tributário é capaz de suspender a exigibilidade. Destaque-se que, por montante integral, deve ser entendido o valor igual ao crédito tributário devido na data do depósito, ou seja, caso realizado posteriormente à data de vencimento do tributo, inclui o principal mais os encargos legais cabíveis. Dessa forma, acaso depositado integralmente, se transformado em pagamento definitivo, extingue o débito.

Corroborando esse entendimento, no mesmo sentido votou o conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no acórdão n.º 9303002.749, de 21/01/2014, quando assim se manifestou;

O depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício.

A Lei n.º 6.830, de 1980, assim dispõe:

“Art.9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

§4º.Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.”

*Assim, **não procede** o lançamento da multa de ofício e dos juros mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente. (...)*

(Negritei.)”

Frise-se também o que restou decidido, por unanimidade, através do acórdão 9303-003.326, de relatoria do nobre ex-conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que consignou a seguinte ementa:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência dos juros de mora e da multa de ofício sobre os valores depositados, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

